SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106367 - RJ (2026/0238607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SANDRO ANDERSON HINS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA - RJ231577
		IGOR COLAÇO FIALHO - RJ245576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACRÉSCIMOS DE ARGUMENTOS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. SUPERAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida, desde que atendidos os requisitos legais. Precedentes.

2. Hipótese em que a sentença condenatória fez menção à persistência dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pela existência de quatro anotações recentes, todas por crimes patrimoniais.

3. Reconhecida a idoneidade da fundamentação do decreto de prisão, encontra-se superada a alegação de que o Tribunal de origem acrescentou argumentos para a manutenção da custódia em ação ou recurso exclusivo da defesa.

4. Inexiste incompatibilidade entre a imposição da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porém é necessário compatibilizar a segregação cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 379a3169-4c60-4f19-b37e-3528d37c7071

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 379a3169-4c60-4f19-b37e-3528d37c7071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106367 - RJ (2026/0238607-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SANDRO ANDERSON HINS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA - RJ231577
		IGOR COLAÇO FIALHO - RJ245576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACRÉSCIMOS DE ARGUMENTOS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. SUPERAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida, desde que atendidos os requisitos legais. Precedentes.

2. Hipótese em que a sentença condenatória fez menção à persistência dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pela existência de quatro anotações recentes, todas por crimes patrimoniais.

3. Reconhecida a idoneidade da fundamentação do decreto de prisão, encontra-se superada a alegação de que o Tribunal de origem acrescentou argumentos para a manutenção da custódia em ação ou recurso exclusivo da defesa.

4. Inexiste incompatibilidade entre a imposição da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porém é necessário compatibilizar a segregação cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58773468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 476318a6-7b0a-4b0a-91e4-4caafe14979c

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO ANDERSON HINS DA CONCEICAO contra a decisão monocrática assim ementada (fls. 359/361):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA DA CHAMADA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a sentença manteve a prisão preventiva com fundamentação genérica, afirmando apenas que o réu respondeu preso e que não faria sentido soltá-lo após a condenação, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o Tribunal de Justiça não poderia suprir os vícios da sentença mediante reforço de fundamentação em *habeas corpus*, sendo inválida a convalidação realizada no acórdão estadual.

Sustenta que há incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto, admitindo-se compatibilização somente em hipóteses excepcionalíssimas e com motivação concreta, o que não ocorreu.

Pede, em juízo de retratação, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, o provimento do agravo para revogar a preventiva e expedir alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, a prisão cautelar pode ser decretada ou mantida, em sede de sentença condenatória, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei.

No caso, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido porque *o periculum libertatis evidencia-se a partir da FAC do acusado, **na qual ostenta quatro anotações recentes, todas relativas a crimes patrimoniais**, circunstância que demonstra inequívoca reiteração delitiva. Dessa forma, caso venha a*

Documento eletrônico VDA58773468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 476318a6-7b0a-4b0a-91e4-4caafe14979c

ser colocado em liberdade, revela-se o risco concreto de cometimento de novos delitos (fl. 187 – grifo nosso).

A sentença condenatória manteve a segregação, sob a seguinte fundamentação: *mantenho a custódia cautelar da (sic) réu, já que eles responderam por todo o processo preso e* ***estão mantidos os requisitos da medida cautelar.*** *Outrossim, não há sentido que o réu tenha respondido a todo o processo preso e venha ser solto após a sentença condenatória* (fl. 31 – grifo nosso).

Por sua vez, o Tribunal local convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada (fls. 22/23).

Concluiu-se, portanto, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque para o fato de que o roubo do celular da vítima se deu no interior de uma composição rodoviária, e para o risco de reiteração delitiva – pois possui quatro anotações por crimes patrimoniais –, o que justifica a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *a negativa do direito de recorrer em liberdade não exige fundamentação exaustiva quando a sentença reafirma motivos cautelares anteriores e não há alteração do quadro fático-jurídico* (AgRg no RHC n. 234.937/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026). No mesmo sentido é o AgRg no HC n. 1.060.556/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

Reconhecida a idoneidade da fundamentação do decreto de prisão, encontra-se superada a alegação de que o Tribunal de origem acrescentou argumentos para a manutenção da custódia em ação ou recurso exclusivo da defesa.

Por fim, sobre a violação do princípio da homogeneidade, de acordo com a jurisprudência desta Casa, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porém é necessário compatibilizar a prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória.

Com efeito, *a manutenção da prisão preventiva é juridicamente possível após a condenação em regime inicial semiaberto quando persistem, de forma concreta, os*

Documento eletrônico VDA58773468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 476318a6-7b0a-4b0a-91e4-4caafe14979c

requisitos do art. 312 do CPP, devendo-se compatibilizar a custódia com as condições inerentes ao regime fixado (AgRg no RHC n. 234.937/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 476318a6-7b0a-4b0a-91e4-4caafe14979c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.367 / RJ

Número Registro: 2026/0238607-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00074672020268190000 00278701020268190000 08038277020268190001 278701020268190000 74672020268190000 803827702026819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	: ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA - RJ231577
	IGOR COLAÇO FIALHO - RJ245576
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SANDRO ANDERSON HINS DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: YURI THAYLAN DOS SANTOS SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO ANDERSON HINS DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS	: ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA - RJ231577
	IGOR COLAÇO FIALHO - RJ245576
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:23
Código de Controle do Documento: d2a3980c-20dd-4aa8-9caa-93ab5bf26a4f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:23
Código de Controle do Documento: d2a3980c-20dd-4aa8-9caa-93ab5bf26a4f